



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 144/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA:
ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal e CONTRARRAZÕES interposta pela Empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA**, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.



II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual devem os presentes serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A alegação da recorrente é que a decisão de inabilitação merece revisão, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

A licitante **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 22.873.736/0001-07, cadastrada para participação na licitação, **PROCESSO 144/2023**, modalidade **TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023** – realizado em 19 de fevereiro de 2024, tendo no último dia 27 de fevereiro de 2024 julgada inabilitada, conforme ata de julgamento de habilitação, vem a presença de vossa senhoria tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato de direto abaixo enunciados.

PRELIMINARMENTE:

Da tempestividade do recurso, o presente recurso substancia-se no entendimento de cinco dias úteis após a lavratura de Ata da Comissão Permanente de Licitação, conforme disposto no art. 109 da Lei 8666/93.

DOS FATOS:

Após minuciosa análise dos apontamentos realizados pela empresa SANepro ENGENHARIA LTDA, contidos na Ata de abertura dos documentos de Habilitação, juntamente com a análise da documentação apresentada pelas participantes do Processo 144/2023 – Tomada de Preços 144/2023, a agente de contratação e sua equipe de apoio julgaram que a empresa ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não atendeu a todos os requisitos de habilitação para a sua participação no certame, por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Física emitida pelo CREA dos profissionais que compõem a equipe chave fora do prazo de validade, o que não atende ao Item 7.2.1.4 do Edital. O que resultou em inabilitação da Enger do certame, restando apenas 2 empresas habilitadas (uma terceira com ressalvas visto prazo recursal para apresentar novos documentos).

Ocorre que na data de abertura a empresa possuía sim o documento válido (conforme anexo), emitido muito antes da data de abertura de

1

ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 22.873.736/0001-07 / www.engenhariaenger.com.br
Rua Nereu Ramos 69, Edifício Belo Empresarial / Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



habilitação e com validade até 31/03/24. Contudo, por motivo de estar na terceira versão do volume da documentação, devido às prorrogações na data de habilitação, incorreu em adição do documento errado.

Do mesmo modo que a empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA tem o direito de reapresentar os documentos fiscais que venceram no período entre a data de entrega e análise documentos, entende-se justo o aceite dos documentos que habilitam a ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA também.

Pois ao contrário da Carta Convite que exige um mínimo de 3 propostas válidas, a Tomada de Preços pode ser aberta com apenas um proponente. Entretanto, existe a busca pela competitividade nos processos públicos, e entende-se que quanto menor o número de participantes, reduz-se igualmente a competitividade do certame.

Em adição a isso, não há na lei 8.666/93 impedimentos quanto ao aceite de reapresentação de documentos como neste caso em que já estavam emitidos na data de abertura, sendo uma decisão discricionária do agente de contratação.

DOS PEDIDOS

- 1) Aceite do presente recurso tempestivo nos termos do Edital de Licitação, PROCESSO 1445/2023, TOMADA DE PREÇOS 144/2023;
- 2) Julgamento procedente do presente recurso, para apresentação das Certidões de Registro de Pessoa Física emitidas pelo CREA/SC de Fernanda Almeida Maestri e Felipe Piccinini da Silva dentro do prazo de validade para consequente habilitação da ENGER ENGENHARIA e CONSULTORIA na TP-144/2023;

Termos em que pede deferimento,
Florianópolis, 04 de março de 2024.

FERNANDA ALMEIDA
MAESTRI:00678709963

Assinado de forma digital por
FERNANDA ALMEIDA
MAESTRI:00678709963
Dados: 2024.03.04 20:54:10 -03'00'

**Fernanda Almeida Maestri
Enger Engenharia e Consultoria Ltda.**

2

ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 22.873.736/0001-07 / www.engenhariaenger.com.br
Rua Nereu Ramos 69, Edifício Belo Empresarial / Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL

– 1. Dados pessoais

Nome: FERNANDA ALMEIDA MAESTRI

Registro no CREA-SC: 090893-1

Registro nacional: 2506659099

Data do Registro: 20/10/2008

– 2. Formações

Data: 18/10/2008

Título: Engenheira Civil

Instituição de ensino: Universidade Federal de Santa Catarina

– 3. Especializações

Não constam especializações.

– 4. Atribuições

Artigo 7 da resolução 218/73, do confea

– 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que não constam débitos de anuidade em seu nome.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 18/12/2023 09:23:22 válida até 31/03/2024



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 9743ac03-171e-43ea-8033-910dbbf483e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL

- 1. Dados pessoais

Nome: FELIPE PICCININI DA SILVA

Registro no CREA-SC: 113017-3

Registro nacional: 2510589008

Data do Registro: 19/03/2012

- 2. Formações

Data: 19/03/2012

Título: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Instituição de ensino: Universidade Federal de Santa Catarina

- 3. Especializações

Não constam especializações.

- 4. Atribuições

resolucao 310, de 23/07/1986, do confea. resolucao 447, de 22/09/2000, do confea.

- 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que não constam débitos de anuidade em seu nome.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 18/12/2023 09:22:49 válida até 31/03/2024



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 8dd9774e-cbc3-4295-a9c9-7ed9e5dd7794



IV. DAS CONTRARRAZÕES

No intuito de que se mantenha a decisão de inabilitação, a empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, nos seguintes termos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023
PROCESSO N. 144/2023

ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA., já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 3º do artigo 109, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O objeto do certame é:

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 – O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO**, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

Pois bem, após o regular processamento do processo licitatório, a recorrida sagrou-se habilitada, ao contrário da recorrente que não cumpriu todos os itens do edital:



EMPRESAS QUE ENTREGARAM ENVELOPES:

1. SANepro ENGENHARIA LTDA
2. ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA
3. HIDROBR CONSULTORIA LTDA
4. ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SANepro ENGENHARIA LTDA CONTIDOS NA ATA ANTERIOR JUNTAMENTE COM A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR CADA UMA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO 144/2023 – TOMADA DE PREÇOS 144/2023 A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO ASSIM JULGARAM:

- 1) A EMPRESA **SANepro ENGENHARIA LTDA** ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.
- 2) A EMPRESA **ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA** ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.
- 3) A EMPRESA **HIDROBR CONSULTORIA LTDA** ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, PORÉM SOLICITA-SE O ENVIO DAS CERTIDÕES NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL E DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS ATUALIZADAS, POIS QUANDO DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES SE ENCONTRAVAM VÁLIDAS, MAS NESTA DATA DO JULGAMENTO (27/02/2024) SE ENCONTRAM VENCIDAS.
- 4) A EMPRESA **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, JÁ QUE DESATENDEU AO ITEM 7.2.1.4 DO EDITAL:

7.2.1.4- Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente declarado(s) para atender ao item anterior acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico compatível com a solicitada no item 7.2.1.1 (Elaboração de Projetos Básicos, Executivos e Estudos Ambientais para Sistema de Esgotamento Sanitário, sem a necessidade de comprovação do quantitativo exigido); (GRIFO NOSSO)

A MESMA APRESENTOU AS CERTIDÕES DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA JUNTO AO CREA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE FORA DO PRAZO DE VALIDADE (ATÉ 31/12/2023), RESTANDO ASSIM INABILITADA DO CERTAME.

DESTA MANEIRA CONCLUINDO O JULGAMENTO:

RESTAM HABILITADAS AS EMPRESAS:

1. SANepro ENGENHARIA LTDA
2. ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA

RESTA HABILITADA COM RESSALVA A EMPRESA:

1. HIDROBR CONSULTORIA LTDA

RESTA INABILITADA A EMPRESA:

1. ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Ata de julgamento



Insatisfeita, em recurso administrativo, a recorrente argumenta que possuía o documento com validade (?), mas, “por motivo de estar na terceira versão do volume da documentação, devido às prorrogações na data de habilitação, incorreu em adição do documento errado”.

Dessa forma, entende que, “do mesmo modo que a empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA tem o direito de reapresentar os **documentos fiscais** que venceram no período entre a data de entrega e análise documentos, entende-se justo o aceite dos documentos que habilitam a ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. também”.

Ela conclui sob o argumento que a Tomada de Preços pode ser aberta com apenas um proponente, e que a Lei Nacional 8.666/93 não impede a reapresentação de documentos.

É a síntese do necessário.

II. CONTRARRAZÕES

Razões não assistem à recorrente.

Como depreende a documentação, na data de abertura dos documentos de habilitação, dia 19/02/2024, a Certidão de Pessoa Física do CREA dos profissionais da equipe chave da empresa recorrente estava com a validade vencida desde o dia 31/12/2023.

Quando da abertura (19/02/2024), os documentos fiscais da empresa HIDROBR CONSULTORIA estavam todos válidos, sendo que o simples exame revela que eles somente se venceram entre a aquela data e o dia da análise (27/02/2024). Emerge, portanto, que o modelo paradigmático é totalmente diverso, o que torna descabida a analogia.

Por outro lado, a licitação caracteriza-se por um procedimento formal e burocrático composto por várias etapas. Vencida a etapa sem que seja praticado o ato, surge a perda do exercício da faculdade, conforme o instituto da preclusão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Conforme a dicção do artigo 190¹ da Lei Nacional 14.133/2021, o presente certame rege-se pela Lei Nacional 8666/93, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

[...]

Emerge que, por um lado, há a vedação legal a respeito do pedido da recorrente. Por outro, o edital exigia, **na habilitação**, para a Comprovação de Qualificação Técnica:

7.2 – Os licitantes JÁ CADASTRADOS perante o Cadastro de Fornecedores do Município de Governador Celso Ramos, no dia da Abertura da Sessão Pública deverão apresentar a seguinte documentação:

[...]

7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica

[...]

7.2.1.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente declarado(s) no item anterior acompanhada da respectiva **Certidão de Acervo Técnico** compatível com a solicitada no item 7.2.1.1;

Emergem óbices legais e editalícios à pretensão da recorrente, o que torna juridicamente impossível a reforma da decisão. Em outras palavras, não há como possibilitar à recorrente a juntada de nova e atualizada Certidão de Registro de Pessoa Física. Mesmo porque o documento da recorrente estava vencido há mais de ano antes da abertura das propostas.

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Caso contrário, a comissão colocará em xeque os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao arremate, cumpre frisar que, no exemplo da decisão referente ao paradigma utilizado (HIDROBR CONSULTORIA), a nova oportunidade diz respeito a documentos fiscais como Certidão Negativa de débitos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhistas e FGTS.

A par de estarem válidos quando da abertura das propostas, trata-se de documentação passível de emissão a qualquer tempo nos sítios específicos na internet, bastando ter apenas o número de CNPJ de determinada empresa. Dessa forma, se essas certidões tivessem sido apresentadas fora da data de validade, a própria lei permitiria à CPL emití-las e anexá-las ao processo.

No entanto, a falha da recorrente reside sobre a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA dos profissionais que irão qualificar a empresa ENGER Engenharia e Consultoria. Dito documento não é passível de emissão a qualquer tempo por qualquer cidadão no território nacional. É uma certidão exclusiva de emissão restrita apenas ao profissional, sendo ele a única pessoa que pode emitir.

Além disso, a observação de apresentação de todos os documentos exigidos no ato convocatório é de responsabilidade única e exclusiva do licitante, nesse caso a ENGER Engenharia e Consultoria, não cabendo à Comissão de Licitação ou a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos a responsabilidade sobre erros na documentação.

A licitante, sutilmente, em seu recurso, tenta fazer crer que a culpa pelo próprio erro seria do Setor de Licitações da Prefeitura de Governador Celso Ramos, por força da prorrogação da data de habilitação. Trata-se de um enorme equívoco, pois, a observância da documentação correta, conforme o ato convocatório, cabe única e exclusivamente a cada licitante.

Para finalizar, sobre o “pedido” de discricionariedade ao agente de licitação da CPL em aceitar o novo documento na última fase de recurso, cabe destacar, que nessa etapa

📍 SC 401 Square Corporate
Jureré B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

🌐 baratieriadvogados.com.br
✉ contato@baratieriadvogados.com.br

☎ (48) 3223-5194
📞 (48) 9.9696-4163



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



do processo não há espaço para a discricionariade administrativa, sob pena de violação à segurança jurídica.

Sendo assim, razões não assistem à recorrente.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, não há dúvidas e nem argumentos legais hábeis a mudar a decisão legítima proferida pela Comissão de Licitação que é consentânea com o edital e a lei de regência.

Sendo assim, de forma republicana, criteriosa e correta, a CPL decidiu acertadamente na inabilitação da ENGER Engenharia e Consultoria, sendo que a decisão é de ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Florianópolis, 08 de março de 2024.

MARCELO MONTE CARLO
SILVA FONSECA:04912541990

Assinado de forma digital por MARCELO
MONTE CARLO SILVA FONSECA:04912541990
Dados: 2024.03.08 18:21:12 -03'00'

MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA
CREA/SC N. 092114-9
ECHOA ENGENHARIA S/S EPP
CNPJ n. 14.330.668/0001-01

CLÁUDIO PERSICH
OAB/SC 14.329



V. DA ANÁLISE

Após minuciosa análise das razões e das contrarrazões do recurso interposto, demonstra-se pertinente esclarecer alguns pontos sobre a aplicação do princípio da igualdade, o qual é um dos pilares fundamentais que norteiam os processos licitatórios na Administração Pública brasileira, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.”*

Em resumo, o princípio da isonomia garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária durante todo o processo licitatório, desde a sua abertura até a homologação do resultado.

Isso significa que a Administração Pública não pode favorecer ou prejudicar nenhum licitante, que todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades de apresentar suas propostas e as regras do edital devem ser aplicadas de forma igualitária para todos os licitantes.

Contudo, conforme ensina Marçal Justen Filho *“A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, **distinguindo-as na medida em que exista diferença.**”* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 58/59*) (destaque nosso)

No caso concreto, a recorrente argumenta que a situação da ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é análoga à da empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA, pois ambas as empresas apresentaram os documentos fiscais dentro do prazo legal, mas alguns dos documentos venceram durante o período de análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ocorre que **a situação das duas empresas é distinta**, pois quando do protocolo dos envelopes, os documentos fiscais da empresa HIDROBR CONSULTORIA estavam todos válidos, enquanto a Certidão de Pessoa Física do CREA dos profissionais da equipe chave da empresa recorrente, encontrava-se com a validade vencida desde o dia 31/12/2023.

Veja-se que os documentos da empresa HIDROBR CONSULTORIA estavam válidos quando do protocolo do envelope, tendo vencido entre a data da entrega e a análise da documentação. Enquanto o documento da empresa recorrente já estava vencido quando do protocolo dos envelopes.

Dessa forma, não há o que se falar em descumprimento do princípio da igualdade no presente processo licitatório, porquanto a situação das duas empresas não é equivalente.

Outrossim, o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que é facultada a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada** a inclusão posterior de documento ou informação que deveria **constar originalmente** da proposta.

Veja-se que diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Outrossim, há uma vedação legal a respeito do pedido da recorrente, posto que o edital exigia (item 7.2.1.4) **no dia da abertura da sessão pública**, a apresentação da Certidão de Pessoa Física do CREA, dentro de seu prazo de validade.

Acerca do tema, vejamos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella no que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...] O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. (DI PIETRO, 2014, p. 386-387)

Ainda consoante o assunto, o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

Com isso, é notório e sabido que o edital faz lei entre as partes, não podendo a Administração aceitar documentação fora do prazo previsto em edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Por fim, cumpre salientar que é responsabilidade única e exclusiva do licitante, a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, não cabendo a comissão de licitação a responsabilidade pela adição de documentos errados.

Assim, com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão por seus próprios fundamentos.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** no certame.

Governador Celso Ramos, 20 de março de 2024.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES

EQUIPE DE APOIO